



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.756 - RS (2019/0145674-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALINE RODRIGUES HORNER E OUTROS**
AGRAVANTE : **BIBIANA LEITE CRUZ**
AGRAVANTE : **CARMEM LUCIA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **DELCI JOSE SCHEFFER**
AGRAVANTE : **GABRIELA SCHUSTER DA ROSA**
AGRAVANTE : **GILSEIA SANTOS DA ROSA**
AGRAVANTE : **GISELI SOUZA MATTOS**
AGRAVANTE : **HELENA DOS SANTOS CLEZAR MONTEIRO**
AGRAVANTE : **HERCULANO CALVETE ESTRELA**
AGRAVANTE : **JOSE BERTOLDO DA SILVA SCHREINER**
AGRAVANTE : **JOSE RICARDO VICTOR MARTINS**
AGRAVANTE : **NILZA GONCALVES DE ALMEIDA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **OLINDA MACHADO GODINHO**
AGRAVANTE : **PATRICIA PEKER DE FARIAS**
AGRAVANTE : **ROSANA DE FREITAS PORTO**
AGRAVANTE : **SANDRO FRAGA DA SILVA**
AGRAVANTE : **SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA**
AGRAVANTE : **SIONEI ELIAS LEAL**
AGRAVANTE : **TATIANA WEBBER KRAS BORGES**
AGRAVANTE : **VALCIRIA MARTINS DE LIMA**
AGRAVANTE : **VANIA MARIA REMUS DALCEGIO**
ADVOGADOS : **JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO - RS027235**
: **ROBERTO JUSTO TEIXEIRA - RS084574**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TORRES**
ADVOGADO : **LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO - RS044580**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. URV. PRESCRIÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.

1. Sabe-se que é vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente. Quando há reajuste remuneratório, com reestruturação de carreira, tem-se, contudo, o limite temporal, e, também, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.756 - RS (2019/0145674-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALINE RODRIGUES HORNER E OUTROS**
AGRAVANTE : **BIBIANA LEITE CRUZ**
AGRAVANTE : **CARMEM LUCIA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **DELCI JOSE SCHEFFER**
AGRAVANTE : **GABRIELA SCHUSTER DA ROSA**
AGRAVANTE : **GILSEIA SANTOS DA ROSA**
AGRAVANTE : **GISELI SOUZA MATTOS**
AGRAVANTE : **HELENA DOS SANTOS CLEZAR MONTEIRO**
AGRAVANTE : **HERCULANO CALVETE ESTRELA**
AGRAVANTE : **JOSE BERTOLDO DA SILVA SCHREINER**
AGRAVANTE : **JOSE RICARDO VICTOR MARTINS**
AGRAVANTE : **NILZA GONCALVES DE ALMEIDA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **OLINDA MACHADO GODINHO**
AGRAVANTE : **PATRICIA PEKER DE FARIAS**
AGRAVANTE : **ROSANA DE FREITAS PORTO**
AGRAVANTE : **SANDRO FRAGA DA SILVA**
AGRAVANTE : **SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA**
AGRAVANTE : **SIONEI ELIAS LEAL**
AGRAVANTE : **TATIANA WEBBER KRAS BORGES**
AGRAVANTE : **VALCIRIA MARTINS DE LIMA**
AGRAVANTE : **VANIA MARIA REMUS DALCEGIO**
ADVOGADOS : **JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO - RS027235**
: **ROBERTO JUSTO TEIXEIRA - RS084574**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TORRES**
ADVOGADO : **LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO - RS044580**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALINE RODRIGUES HORNER E OUTROS e OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO
ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. URV.
PRESCRIÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. SANÇÃO
PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se pela falta de prequestionamento da questão federal suscitada no recurso especial da parte *ex adversa*, que não houve reajuste de vencimentos, que houve reconhecimento administrativo do pedido, e que, também, não comporta conhecimento o recurso especial por outros fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.756 - RS (2019/0145674-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. URV. PRESCRIÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.

1. Sabe-se que é vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente. Quando há reajuste remuneratório, com reestruturação de carreira, tem-se, contudo, o limite temporal, e, também, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não há óbices ao conhecimento do recurso do recurso especial da parte *ex adversa*, no qual alegado, com propriedade, pela prescrição da pretensão dos autores.

Conforme exposto, o argumento da municipalidade, suficiente para dirimir a questão nos autos, é de que "as Leis Municipais nº 2.732/94, 2.849/94, 2.807/94 e 2.737/94 reajustaram os vencimentos dos servidores, respectivamente, em 110%, 30%, 12% e 60% com vistas a repor as perdas salariais decorrentes da conversão da moeda e da inflação do período". Sabe-se que é vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente. Quando há reajuste remuneratório, com reestruturação de carreira, tem-se, contudo, o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal, e, também, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos (cf. AgInt no AgInt no REsp 1.662.353/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2017; REsp 1773755/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2019). Logo, devem os autos retornar à instância *a quo* pra rejugamento do tema relativo à prescrição, o que impõe a retirada da sanção processual nos embargos de declaração na origem.

Prejudicada a análise de outros tópicos suscitados.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0145674-8

AgInt no
REsp 1.815.756 / RS

Números Origem: 00275519320088210072 00745674620108217000 02711844220118217000
03704768720178217000 04634846020138217000 05622915220128217000
06063506220118217000 07210800027556 2711844220118217000
275519320088210072 3704768720178217000 4634846020138217000
5622915220128217000 6063506220118217000 70034868521 70043383900
70046735569 70052556925 70057388571 70076063619 745674620108217000

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO - RS044580
RECORRIDO	: ALINE RODRIGUES HORNER E OUTROS
RECORRIDO	: BIBIANA LEITE CRUZ
RECORRIDO	: CARMEM LUCIA DE SOUZA
RECORRIDO	: DELCI JOSE SCHEFFER
RECORRIDO	: GABRIELA SCHUSTER DA ROSA
RECORRIDO	: GILSEIA SANTOS DA ROSA
RECORRIDO	: GISELI SOUZA MATTOS
RECORRIDO	: HELENA DOS SANTOS CLEZAR MONTEIRO
RECORRIDO	: HERCULANO CALVETE ESTRELA
RECORRIDO	: JOSE BERTOLDO DA SILVA SCHREINER
RECORRIDO	: JOSE RICARDO VICTOR MARTINS
RECORRIDO	: NILZA GONCALVES DE ALMEIDA RODRIGUES
RECORRIDO	: OLINDA MACHADO GODINHO
RECORRIDO	: PATRICIA PEKER DE FARIAS
RECORRIDO	: ROSANA DE FREITAS PORTO
RECORRIDO	: SANDRO FRAGA DA SILVA
RECORRIDO	: SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA
RECORRIDO	: SIONEI ELIAS LEAL
RECORRIDO	: TATIANA WEBBER KRAS BORGES
RECORRIDO	: VALCIRIA MARTINS DE LIMA
RECORRIDO	: VANIA MARIA REMUS DALCEGIO
ADVOGADOS	: JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO - RS027235
	: ROBERTO JUSTO TEIXEIRA - RS084574



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALINE RODRIGUES HORNER E OUTROS
AGRAVANTE	: BIBIANA LEITE CRUZ
AGRAVANTE	: CARMEM LUCIA DE SOUZA
AGRAVANTE	: DELCI JOSE SCHEFFER
AGRAVANTE	: GABRIELA SCHUSTER DA ROSA
AGRAVANTE	: GILSEIA SANTOS DA ROSA
AGRAVANTE	: GISELI SOUZA MATTOS
AGRAVANTE	: HELENA DOS SANTOS CLEZAR MONTEIRO
AGRAVANTE	: HERCULANO CALVETE ESTRELA
AGRAVANTE	: JOSE BERTOLDO DA SILVA SCHREINER
AGRAVANTE	: JOSE RICARDO VICTOR MARTINS
AGRAVANTE	: NILZA GONCALVES DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVANTE	: OLINDA MACHADO GODINHO
AGRAVANTE	: PATRICIA PEKER DE FARIAS
AGRAVANTE	: ROSANA DE FREITAS PORTO
AGRAVANTE	: SANDRO FRAGA DA SILVA
AGRAVANTE	: SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE	: SIONEI ELIAS LEAL
AGRAVANTE	: TATIANA WEBBER KRAS BORGES
AGRAVANTE	: VALCIRIA MARTINS DE LIMA
AGRAVANTE	: VANIA MARIA REMUS DALCEGIO
ADVOGADOS	: JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO - RS027235
	ROBERTO JUSTO TEIXEIRA - RS084574
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO - RS044580

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.